

Artigo 28. As commissões propostas e indicações de que tratam os paragraphos do artigo antecedente, serão feitas pelo inspector municipal á respectiva camara e por esta transmittidas ao Secretario de Estado dos Negocios do Interior para os devidos fins.

Artigo 29. Quando o inspector municipal for suspeito para exercer a fiscalização de qualquer escola, por motivo de parentesco com o respectivo professor, as suas funcções, em relação a tal escola, serão exercidas por quem a camara designar.

### CAPITULO III

## Do provimento das escolas

### SECÇÃO I

#### *Escolas preliminares*

Artigo 30. As escolas publicas de ensino preliminar, vagas ou providas de professores interinos, estarão permanentemente em concurso para inscripções e provimento de professores preliminares, independente da publicação de editaes. Sómente serão incluídas no concurso as escolas que satisfizerem as condições legaes de estatística escolar.

§ 1.º Haverá na Secretaria do Interior uma relação de todas as escolas em concurso, cujo exame será facultado a quem a queira consultar.

§ 2.º As inscripções continuarão a ser feitas na Secretaria do Interior, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 31. No ultimo dia de cada mez, tendo havido inscripções, observar-se-á o que se acha estabelecido no artigo 82 do Regulamento de 27 de Novembro de 1893.

§ unico. A escola que vagar no correr de um mez continuará em concurso por todo o mez seguinte. Igual regra será observada em relação ás escolas que forem creadas, uma vez verificadas as condições legaes de estatística escolar.

Artigo 32. O inspector geral organizará annualmente o programma que deva servir nos concursos para o provimento das escolas, o qual será publicado no *Diario Official*.

### SECÇÃO II

#### *Escolas provisórias*

Artigo 33. Serão consideradas provisórias as escolas que forem declaradas taes por acto do Secretario de Estado dos Negocios do Interior.

§ 1.º As escolas provisórias vagas estarão permanentemente em concurso para as respectivas inscripções.

§ 2.º As escolas provisórias deixarão de ser como taes consideradas desde que sejam providas por professores effectivos, ou reunidas a grupo escolar; neste caso, si estiverem providas, os respectivos professores terão o prazo de 30 dias para requererem seu provimento em qualquer outra escola provisória. Aos professores interinos, providos de accôrdo com o regimen anterior, fica o provimento restricto á escola do mesmo municipio, salvo quando neste não existir escola vaga.

Artigo 34. O provimento das escolas provisórias far-se-á mediante exames de habilitação prestados na Capital do Estado, perante uma commissão composta do inspector geral, como presidente, e de dois examinadores nomeados pelo Secretario de Estado dos Negocios do Interior.

§ unico. Taes exames realizar-se-ão trimensalmente nos mezes de Janeiro, Abril, Julho e Outubro.

Artigo 35. As inscripções serão requeridas pelo candidato ou seu procurador, com especificação de escola que pretender, ao director da Secretaria do Interior, que ou admittirá ou recusará, conforme estiver ou não nas condições legaes, cabendo, no caso de recusa, recurso para o Secretario de Estado dos Negocios do Interior, interposto dentro de cinco dias, contados da data do despacho.

Artigo 36. Será admittido a inscrever-se o candidato que provar os seguintes requisitos:

a) Ser cidadão brasileiro e ter a idade completa de 18 annos,—mediante certidão de idade ou documento equivalente;